

MENSAGEM N° 136/2025.

De 15 de outubro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, por intermédio de Vossa Excelência, amparado pelo artigo 60, V combinado com o artigo 27, inciso VI c/c o seu § 1º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, a apreciação da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, a Medida Provisória que **“altera o art. 77, § 5º da Lei Municipal 14.262 de 22 de setembro de 2021, que regulamenta o serviço público dos cemitérios do município e dá outras providências”.**

A Medida Provisória justifica-se como uma ferramenta necessária e legítima para promover a inovação na gestão administrativa do Município de João Pessoa, alinhando-se aos mandamentos constitucionais de eficiência, legalidade e interesse público.

Os cemitérios públicos do Município de João Pessoa vem sendo objeto de estudo desde 2023, quando foi criada a Portaria SEAD nº 259/2023, que regulamenta a criação do Comitê Técnico de Cemitérios Públicos, formado por uma equipe multidisciplinar e interinstitucional. Ao longo desses anos, estudos foram produzidos, informações levantadas e providências foram tomadas, a exemplo do maior recadastramento de sepulturas da história deste município, bem como a reformulação do aplicativo CEMITECH, que tornará os serviços de cemitérios mais transparente, informatizado e acessível à população.

Neste momento, a Prefeitura prepara-se para a realização da licitação da concessão de cemitério, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica



especializada para a concessão comum dos serviços de recuperação, manutenção, gestão e operação dos serviços cemiteriais e correlatos, pelo prazo de 20 (vinte) anos. A concorrência seguirá os ditames da Lei Federal 8.987/1995 e o critério de escolha da melhor proposta é a maior oferta, conforme prevista no art. 15, II, do diploma normativo supracitado.

No entanto, a Lei Municipal 14.262/2021 prevê, em seu art. 77, § 5º, o seguinte comando:

“§ 5º A licitação dos serviços públicos cemiteriais neste Município deverá ocorrer na modalidade concorrência, com julgamento mediante o critério de menor valor de tarifa ou de **melhor proposta** em razão da combinação dos critérios de **menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica.**”

Como pode ser visto, a referido dispositivo abusa da sua competência suplementar, em matéria de licitações e contratos, posto que, a Lei Geral de Concessões garante opções ao gestor, salvaguardando o seu Poder Discricionário de avaliar o que mais convém e o que é mais oportuno ao interesse público. Nesse sentido, veja o que preconiza o diploma legal das concessões:

“Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.”

Na prática, a lei municipal limita as possibilidades do gestor, usurpando competência que a constituição não lhe confere, impedindo-o que optar pelo critério julgamento de proposta que mais se coadune com o estudo de viabilidade, necessário para a regularidade da licitação.



No tocante ao preenchimento dos requisitos que embasam uma Medida Provisória estabelecidos no art. 60, § 1º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, é imperioso destacar:

a) Relevância

Quando uma lei municipal **altera ou impõe restrições** à aplicação de uma lei federal de normas gerais, ela **viola o princípio da hierarquia e da suplementariedade** (art. 30, II, CF).

No caso específico, um artigo que **restringe o chefe do Executivo na escolha do tipo de licitação**, há **dupla violação**:

1. **Invasão de competência legislativa da União** (art. 22, XXVII, CF), porque o tipo de licitação é matéria de norma geral.

2. **Violão ao princípio da separação dos poderes**, pois **limita a discricionariedade administrativa** do Executivo, que deve ter liberdade para escolher o procedimento mais adequado, dentro dos parâmetros legais.

Essa combinação torna o dispositivo **formal e materialmente** **inconstitucional**.

Ademais, os conflitos de normas ocorridos durante o processo de interpretação denominam-se Antinomias. Esses problemas podem ser solucionados através da aplicação de três critérios: hierárquico, cronológico e da especialidade. O primeiro critério solucionador de antinomias e o mais relevante é o hierárquico, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. Isto ocorre porque "a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior", por exemplo a Constituição Federal de 1988 tem caráter supraregal, na qual, as demais leis (ordinárias, complementares, etc.) devem estar em consonância aos princípios estabelecidos por ela, caso contrário será considerada inconstitucional perdendo sua efetividade.

Portanto, cabe ao município em sede de competência suplementar:

- **Não contrariar as normas gerais da União e dos Estados:** Os Municípios não podem editar normas que conflitem ou contrariem a legislação federal e estadual existente sobre o tema.



- **Atender ao interesse local:** A regulamentação municipal deve estar voltada às especificidades do Município, respeitando a autonomia municipal garantida no **art. 18 da CF/88**.

- **Complementar lacunas:** Caso a legislação federal ou estadual tenha omissões ou não conte com especificidades locais, o Município pode atuar para regulamentar a matéria dentro de sua realidade.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.963/DF), o Supremo Tribunal Federal decidiu que, cabe a suplementariedade municipal quando trata-se de disposição: a) focada no **interesse regional**; b) relacionada a **objeto e atividade específicos**; c) compatível com os **princípios** das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021; e d) voltada à **proteção de direitos fundamentais**, como a **vida e a saúde**. Não se trata, portanto, de norma que reestruture ou interfira na lógica das normas gerais federais, mas de **regulamentação acessória que visa resguardar o interesse público local**.

Neste caso, o art. 77, § 5º da Lei Municipal 14.262/2021 impede que o gestor faça a escolha do critério de julgamento da proposta com base em estudos, impondo restrições que ferem a eficiência e a vantajosidade do procedimento licitatório.

b) Urgência

O certame licitatório para a contratação de pessoa jurídica especializada para a concessão comum dos serviços de recuperação, manutenção, gestão e operação dos serviços cemiteriais e correlatos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, deve ocorrer nos próximos dias. Por isso, é imprescindível que esta incongruência legal seja corrigida e expurgada do ordenamento municipal.

A permanência de uma norma inconstitucional no ordenamento jurídico municipal gera **efeitos práticos graves**, entre eles:

- a) **Nulidade de atos administrativos** praticados com base nela — como licitações, contratos ou concessões;
- b) **Responsabilização de agentes públicos**, que poderão ser acusados de **ato de improbidade administrativa** (Lei nº 8.429/1992, art. 11);



c) **Apontamentos dos Tribunais de Contas e possíveis determinações de suspensão de processos licitatórios;**

d) **Insegurança jurídica** para investidores e concessionários, afetando a confiança em contratos públicos;

e) **Judicialização** do certame.

Em síntese, manter a norma em vigor significa **sustentar um vício de origem que compromete a legalidade do procedimento licitatório.**

Portanto, contamos com o apoio e celeridade de Vossa Excelência na apreciação desta iniciativa, que certamente fará diferença na qualidade de vida dos moradores e visitantes de João Pessoa.

Com a convicção de que as razões aqui apresentadas farão com que a presente matéria mereça a aprovação dos ilustres membros dessa Casa, frente ao patente significado social deste ato, submeto ao crivo desse Poder Legislativo a presente Medida Provisória.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito de João Pessoa



MEDIDA PROVISÓRIA N° 80 DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA O ART. 77, § 5º DA LEI MUNICIPAL 14.262 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 27, VI, C/C §1º, DA LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ADOTA A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º Fica alterada o art. 77, § 5º da Lei Municipal 14.262 de 22 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77, § 5º - O critério de seleção da proposta mais vantajosa observará as disposições do art. 15 da Lei nº 8.987/1995, cabendo ao Estudo de Viabilidade indicar aquele que melhor atenda aos princípios da eficiência e da vantajosidade da concorrência."

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

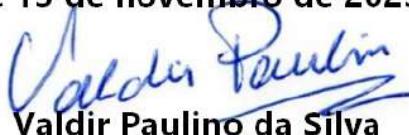
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Publicado no DOE/JP, N° 0897,
De 13 de novembro de 2025.



Valdir Paulino da Silva





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B7BB-EE9D-E86D-76B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 07/11/2025 17:16:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B7BB-EE9D-E86D-76B3>